



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000084/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVIERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Merece ser mantida a glosa dos montantes lançados como referentes ao pagamento de despesas médicas quando os recibos apresentados não guardam identidade com o valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVIERA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 17.835,81 (dezessete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), diante da glosa de despesas médicas não comprovadas, no ano-calendário de 2006.

Conforme descrição dos fatos (f. 08), quatro foram as despesas glosadas:

- 01** – Clínica Dr. Tarlé Alegria, no valor de R\$ 1.000,00;
- 02** – Geninho Thome Odontologia, no montante de R\$11.890,00 (onze mil, oitocentos e noventa reais);
- 03** – Mariza B. de Carvalho, totalizando R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais);
- 04** – UNIMED relativa à Giovana C. Martins de Oliveira R\$ 2.435,31 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o qual não foi juntado aos autos, acosta o ora recorrente nota fiscal emitida pela GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA., no montante de R\$1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais) – f. 21.

Em sua peça impugnatória (f. 02), apresenta nova nota emitida pela GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA., dessa vez no valor de R\$10.570,00 (dez mil, quinhentos e setenta reais) – f. 03. Contra a glosa das outras três despesas médicas nenhuma insurgência foi apresentada, razão pela qual operados os efeitos da preclusão.

Ao apreciar o motivo de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas é necessário que o contribuinte apresente comprovação idônea.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, recurso voluntário (f. 32), reiterando pedido de afastamento da glosa. Traz novos documentos: **(i)** declaração emitida pela GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA., afirmando ter recebido 4 (quatro) cheques de R\$ 2.642,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) – f. 34 –, **(ii)** radiografia panorâmica, datada de 25/11/2012 – f. 36 e 38 –; e, **(iii)** radiografia panorâmica, datada de abril de 2002 – f. 37.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Embora apenas em sede recursal tenha trazido exames que supostamente comprovariam a despesa médica, bem como declaração emitida pela clínica prestadora de serviço, **hei por bem conhecer dos documentos.** A uma, pois não juntado aos autos o que requerido no Termo de Intimação Fiscal, cuja resposta está às f. 20/22. A duas, pois entendo que as provas visam contrapor o que argumentado pela DRJ, a fim de manter a glosa.

Passo à análise da documentação acostada, lembrando ter o ora recorrente declarado o pagamento de R\$11.890,00 (onze mil, oitocentos e noventa reais) à GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA.

Conforme narrado, apresenta em resposta à intimação fiscal nota, sem identificação de beneficiário, no valor R\$1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais) – f. 21 – isto é, R\$10.000,00 (dez mil reais) a menos do que declarado.

Já na impugnação outra nota é juntada – dessa vez no valor de R\$10.570,00 (dez mil, quinhentos e setenta reais) – f. 03.

A DRJ explica que seria o documento inapto. Isso porque,

o contribuinte não comprovou a efetividade dos serviços prestados e tampouco o efetivo pagamento.

A comprovação da efetividade da prestação dos serviços carece de elementos que indiquem que os tratamentos foram de fato prestados, como laudos, exames, RaioX, etc..

Por outro lado, os pagamentos poderiam ser **comprovados através de cheques nominais** ou transferências bancárias para aos prestadores os serviços. No caso de pagamento em espécie, tornase imprescindível a apresentação de extratos bancários com saques compatíveis em datas e valores com os recibos ou, alternativamente, cabe ao contribuinte demonstrar a posse de dinheiro em espécie com origem comprovada ou o recebimento de rendimentos em espécie devidamente declarados. (f. 28; sublinhas deste voto)

Em sede recursal junta declaração emitida pela GENINHO THOMÉ ODONTOLOGIA LTDA., afirmando ter recebido 4 (quatro) cheques de R\$ 2.642,50 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) – f. 34. Ora, se foram pagos em cheques, bastaria que feita a apresentação deles, como explicado pela instância *a quo*. A declaração acostada não goza de força probante, eis que parágrafo único do art. 408 do CPC, determina que “quando (...) contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.”

Tampouco me convenço da aptidão das radiografias acostadas ao recurso voluntário para comprovar a realização das despesas médicas. Os documentos não são contemporâneos ao ano-calendário objeto de autuação (2006), e sim datadas de 2002 e 2012 (data de protocolo do recurso voluntário).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13924.000084/2009-58